

## As principais disposições da Medida Provisória nº 998/2020<sup>(1)</sup>

Urias Martiniano Garcia Neto

O Governo Federal publicou, na data 02.09.2020, a Medida Provisória nº 998/2020, que dispõe sobre alterações relevantes no setor elétrico.

Destaca-se que a referida Medida Provisória deverá ser votada pelo Congresso Nacional, para manutenção das suas alterações, evitando assim que sua vigência seja encerrada, conforme observado pela Medida Provisória nº 950/2020.

A seguir o fluxograma da tramitação no Congresso Nacional:



Nesse sentido, serão apresentadas a seguir as principais disposições da Medida Provisória nº 998/2020:

### **(a) Dos recursos de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D e Eficiência Energética – EE**

O objetivo dos investimentos em P&D e EE é a busca por inovações necessárias para enfrentar os desafios do setor de energia elétrica.

Nessa linha, a Medida Provisória nº 998/2020 propõe as inovações a seguir:

(a) possibilidade de alocar os investimentos em P&D e EE à Conta de Desenvolvimento Energético – (CDE) desde que:

(a.1) busque o uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária;

(a.2) os referidos recursos não estejam comprometidos com projetos contratados ou iniciados; os projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada;

(a.3) seja no período de 1º.09.2020 a 31.12.2025; e

(a.4) observe o limite máximo de 70% do valor total disponível para alocação à CDE, bem como para obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – (CEPEL).

### **(b) Da Reserva Global de Reversão – (RGR)**

A RGR é um encargo do setor elétrico brasileiro pago mensalmente pelas concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia, cuja função é financiar projetos de melhoria e expansão para empresas do setor energético.

Nessa linha, a Medida Provisória nº 998/2020 propõe os ajustes a seguir:

(b.1) destinação para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE;

(b.2) destinação para o pagamento do valor não depreciado dos ativos de distribuição classificados como sobras físicas no processo de valoração completa da base de remuneração regulatória decorrente da licitação para desestatização;

(b.3) possibilidade de incluir o pagamento do item “b.2” acima dos valores não depreciados dos ativos de distribuição contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso, apurados na data-base utilizada como referência para o processo licitatório; e

(b.4) a extinção da obrigação de pagamento dos empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio.

### **(c) Dos bens e as instalações encampados e desapropriados com recursos da Reserva Global de Reversão – (RGR)**

A Medida Provisória nº 998/2020 prevê os ajustes a seguir:

(c.1) possibilidades de transferência dos bens e das instalações provenientes de recursos da RGR;

(c.2) ressarcimento dos custos de registro, conservação e gestão dos bens sofridos pela Eletrobras;

(c.3) transferência sem ônus aos agentes do setor dos bens reversíveis utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica, devendo o agente realizar seu registro, conservação e gestão;

(c.4) os bens imóveis não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica poderão ser transferidos à administração direta da União;

(c.5) a Eletrobras poderá alienar os bens não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica desde que autorizada pela ANEEL; e

(c.6) os concessionários, os permissionários ou os autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica poderão realizar a alienação dos bens que estejam sob a sua administração, mediante comunicação prévia à Eletrobras.

### **(d) Das Usinas Incentivadas – Desconto na Tarifa do Fio (TUSD/TUST)**

Sem dúvida, é um dos pontos mais relevantes da referida Medida Provisória, uma vez que altera as regras de desconto da Tarifa do Fio (TUSD/TUST) para os empreendimentos de geração.

Atualmente, as Usinas de fonte renovável e cogeração qualificada possuem jus ao desconto na TUSD/TUST.

Ocorre que, com as mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 998/2020, os percentuais de redução da Tarifa de Fio serão aplicados somente nos casos a seguir:

(d.1) aos empreendimentos que solicitarem a outorga, no prazo de até 12 meses, contado de 1º.09.2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 meses da data da outorga; e

(d.2) alteração da outorga que resulte no aumento da capacidade instalada desde que no prazo de até 12 meses contados de 1º.09.2020, e a operação de todas as unidades

geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até 48 meses da data de publicação do ato que altera a outorga.

Ademais, o desconto na TUSD/TUST não será aplicado aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação.

A referida alteração promovida pela Medida Provisória prevê, ainda: (i) que o Poder Executivo definirá diretrizes para a implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, no prazo de 12 meses, contado de 1º.09.2020, porém exclui alguns empreendimentos de geração dessa regra; e (ii) a possibilidade futura de integração desses mecanismos a outros setores.

Com relação à essa mudança, é indiscutível que o setor elétrico deve buscar constantemente a redução de subsídios tarifários, porém essas medidas devem ser realizadas de forma sistemática, visando garantir essencialmente uma competitividade justa e prezando pela segurança do suprimento.

Outro aspecto que deve ser observado é eventual efeito negativo, cuja consequência seria desestimular o empreendedor nacional ou estrangeiro.

Deste modo, cabe ao Governo Federal a responsabilidade de observar o mercado de energia de forma sistemática. Por ex. Considerar os resultados dos leilões do Ambiente de Contratação Regulada – (ACR) de forma isolada é um sinalizador equivocado.

#### **e) Da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE**

A Medida Provisória nº 998/2020 prevê os ajustes a seguir:

(e.1) os recursos da CDE serão excepcionalmente provenientes também da RGR;

(e.2) o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º.01.2021;

#### **(f) Da Lei nº 10.848/2004**

A seguir as principais mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 998/2020 na Lei nº 10.848/2004:

(f.1) previsão legal do mecanismo competitivo de descontração ou redução, total ou parcial, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR's.

(f.2) a participação do mecanismo de descontração ou redução, afasta o direito dos empreendimentos de geração do desconto da Tarifa do Fio (TUSD/TUST);

(f.3) O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado;

(f.4) Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de geração, inclusive a energia de reserva, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN.

(f.5) a previsão legal (f.5.1) do desligamento dos agentes da CCEE; (f.5.2) as circunstâncias do desligamento; e (f.5.3) suspensão do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras; e

(f.6) a previsão legal (f.6.1) do Comercializador Varejista; e (f.6.2) das regras para encerramento da representação.

### **(g) Licitação de ativos sob controle direto ou indireto do Poder Público**

A seguir as principais mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 998/2020 na Lei nº 12.782/2013:

(g.1) necessidade de licitação de ativos do Poder Público até 31.12.2021;

(g.2) necessidade de transferência do controle desses ativos até 31.12.2021; e

(g.3) a manutenção do serviço público de distribuição, em caso de insucesso no leilão, dar-se-á por meio de processo competitivo simplificado, em que os investimentos realizados pelo autorizado serão integrados aos bens vinculados ao serviço e serão adquiridos por meio de pagamento a ser efetuado pelo vencedor da licitação.

### **(h) Dos demais pontos relevantes**

A seguir os demais pontos relevantes da Medida Provisória nº 998/2020:

(h.1) exclui da valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN, a composição das tarifas de energia elétrica que são dimensionados considerando o mercado dos sistemas isolados;

(h.2) de 1º.09.2020 a 31.12.2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão suportado pelas concessionárias de distribuição conectadas ao SIN;

(h.3) cabe ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE autorizar:

(h.3.1) a outorga para a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3 – prazo de 50 anos com possibilidade de prorrogação por período não superior a 20 anos;

(h.3.2) estabelecer os marcos temporais do cronograma de implantação do empreendimento;

(h.3.3) a celebração do contrato de comercialização da energia elétrica produzida pela usina Angra 3 com as seguintes premissas (i) preço da energia elétrica; (ii) reajuste do preço; (iii) possibilidade de revisão extraordinária do preço com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; (iv) prazo de suprimento de 40 anos; e (v) data de início de suprimento.

Destaca-se que esse procedimento deverá ser submetido à ANEEL.

Ademais, a celebração do contrato implicará a rescisão, sem ônus a quaisquer das partes, do Contrato de Energia de Reserva vigente.

(h.3) a transferência à União das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – (Nuclep); e

(h.4) a INB e a Nuclep deverão ser transformadas em empresas públicas, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia – (MME).

### **(i) Conclusão**

Diante da publicação da Medida Provisória nº 998/2020, é essencial citar 2 pontos relevantes: (a) os agentes impactados pelas alterações aqui informadas devem apresentar seus pleitos ao Congresso Nacional; e (b) o grande questionamento é se de fato essa Medida Provisória será votada pelo Congresso ou terá sua vigência encerrada, conforme já observado pelo setor.

(1) Artigo publicado na Agência CanalEnergia. Disponível em:

<https://www.canalenergia.com.br/artigos/53146136/as-principais-disposicoes-da-medida-provisoria-no-9982020> . Acesso em 10 de setembro de 2020.